



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.019744/2010-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.989 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GERALDO VELOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRRF. 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, descabendo, pois, a compensação do imposto sobre ele retido com aquele calculado no Ajuste Anual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE/BH.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte José Geraldo Veloso, CPF 010.545.626-87, foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 03 a 05, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.140,04, acrescidos de multa de mora e de juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, entre os quais foi alterado o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 44.444,48 para R\$ 41.021,67, em razão da glosa do valor de R\$ 3.422,81 informado como tendo sido retido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Na declaração originariamente apresentada, fls. 24 a 29, foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.282,77.

Cientificado da exigência em 29/10/2010, fl. 16, em 29/10/2010, o contribuinte apresenta impugnação, fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 a 12, alegando que o imposto de renda retido no valor de R\$ 3.422,81 consta no comprovantes de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, consoante documentos anexados.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 39/42, que restou assim ementado:

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. O décimo terceiro salário é tributado exclusivamente na fonte, sendo incabível sua compensação na declaração de ajuste anual.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 21/03/2011 (fl. 46), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 47/49, em 30/03/2011. Em sua defesa, requer seja cancelada a exigência fiscal, pois o valor cobrado já foi recolhido na fonte pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e, obedecendo à ordem judicial, depositado legalmente. Aduz, ainda, que jamais declarou o imposto retido referente ao 13º salário como a ser deduzido do imposto a pagar, tendo simplesmente informado os valores depositados judicialmente na coluna de rendimentos, por não existir coluna adequada à informação atípica. Requer, em caso de se manter a cobrança, seja esta feita por inclusão nos autos do processo 2004.34.00.001757-5 em trâmite na 9ª Vara Federal - Jurisdição de Brasília - DF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Pelo que dos autos consta, não há dúvidas de que o lançamento cuida da glosa do imposto de renda retido relativo ao décimo terceiro salário, cujo valor foi depositado judicialmente por força de decisão prolatada no Processo 2004.34.00.001757-5, no qual o contribuinte discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos de aposentadoria recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Como bem esclareceu a decisão recorrida, o imposto retido sobre o décimo terceiro salário sujeita-se à tributação exclusivamente na fonte, não sendo, portanto, cabível a compensação do valor retido na declaração de ajuste anual.

Considerando a informação do recorrente no sentido de que já transitou em julgado em seu favor o referido processo, o valor de imposto retido na fonte incidente sobre o décimo terceiro salário será lhe devolvido quando da execução da decisão, provavelmente mediante levantamento do correspondente depósito judicial.

Aliás, como o contribuinte fez opção pela via judicial relativamente à matéria concernente à exigência do imposto de renda em questão, somente cabe a Administração se submeter ao decidido pelo Poder Judiciário, devendo o processo retornar à unidade de origem para que seja adequado aquilo que consta nos presentes autos o decidido na esfera judicial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin